

TEXTO DO ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1962

Os Governos signatários do presente Acordo

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto e renovado em 1953, 1956 e 1959, e;

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1959 expira em 31 de julho de 1962 e que é desejável concluir um novo Acordo para um novo período,

Convieram no seguinte:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1

Objetivos

Os objetivos do presente acordo são:

a) garantir suprimento de trigo e farinha de trigo aos países importadores, e mercados de trigo e farinha de trigo aos países exportadores, a preços equitativos e estáveis;

b) fomentar a expansão do comércio internacional do trigo e farinha de trigo, garantir que esse comércio seja o mais livre possível no interesse, tanto dos países exportadores como dos importadores, e contribuir as-

sim para o desenvolvimento dos países cuja economia depende da venda comercial do trigo;

c) superar as séries dificuldades causadas a produtores e consumidores por pesados excedentes e séria escassez de trigo;

d) estimular o uso e o consumo de trigo e farinha de trigo de modo geral, e, em particular, nos países em via de desenvolvimento de modo a melhorar as condições de saúde e nutrição nesses países e contribuir assim para o seu desenvolvimento;

e) de maneira geral, favorecer a cooperação internacional, no que se refere aos problemas mundiais do trigo, tendo em vista as relações existentes entre o comércio de trigo e a estabilidade econômica dos mercados de outros produtos agrícolas.

Artigo II

Definições

1. Para os fins do presente Acordo

a) "Comitê Consultivo de Equivalências de Preços" designa o Comitê constituído em virtude do art. 31;

b) "Saldo das obrigações" significa a quantidade de trigo que um país exportador está obrigado, nos termos do artigo 5, a fornecer a um preço não superior ao preço máximo isto é, a diferença, na data considerada, entre a quantidade básica determinada no ano safra e as compras comerciais efetuadas nesse país pelos países importadores;

c) "Saldo dos direitos" significa a quantidade de trigo que um país importador tem direito nos termos do artigo 7, de comprar a um preço não superior ao preço máximo isto é, a diferença na data considerada entre sua quantidade básica determinada no ano safra, e as compras comerciais efetuadas nos países exportadores;

d) "Bushel" significa 60 libras "avoirdupois" e ou 27,2155 quilogramas;

e) "Gastos de armazenagem" significa os gastos provenientes de estoque, juros e seguros, durante o armazenamento do trigo;

f) "Trigo de plantio certificado" significa o trigo oficialmente certificado conforme a prática em vigo nos países de origem, e que segue as normas de especificação reconhecidas em relação ao trigo de plantio nesse país;

g) "C. e f" significa custo e frete;

h) "Conselho" significa o Conselho Internacional do Trigo, constituído pelo Acordo Internacional do Trigo de 1949 e mantido pelo artigo 25;

i) "Ano-safra" significa o período de 1º de agosto a 31 de julho;

j) "Quantidade básica" significa:

a) no caso de um país exportador, a média das compras comerciais anuais efetuadas no aquele país pelos países importadores, durante os anos determinados segundo o disposto no artigo 15;

b) no caso de um país importador, a média das compras comerciais anuais efetuadas nos países exportadores ou num país exportador determinado, conforme o caso durante os anos determinados segundo o disposto no artigo 15;

k) "Comitê Executivo" significa o Comitê, constituído segundo o artigo 30;

l) "País exportador" significa segundo caso:

l) o Governo de qualquer país mencionado no Anexo B que haja aceitado este Acordo ou a ele aderido e que dele não se tenha retirado;

II) esse país e os territórios aos quais se apliquem os direitos e obrigações contrairas pelo respectivo Governo nos termos do presente Acordo;

m) "F. a. Q." significa quantidade média comercial;

n) "F. o." significa livre a bordo de navios marinhos ou embarcações marinhos, e no caso do trigo da França entregue em porto do Reino, livre a bordo de embarcações fluviais;

o) "País importador" significa conforme o caso:

o) o Governo de qualquer país mencionado no Anexo C que haja aceitado e presente Acordo ou a ele aderido e que dele não se tenha retirado;

p) esse país e os territórios nos quais se apliquem os direitos e obrigações contrairas pelo respectivo Governo nos termos do presente Acordo;

q) "Gasto de mercado" significa todos os gastos variáveis de mercado, afretamento e respectivos;

q) "Preço máximo" significa conforme o caso os preços máximos especificados nos artigos 6 ou 7 ou determinados segundo o disposto nos mesmos artigos, ou qualquer um desses preços.

r) "Declaração de preço máximo" significa uma declaração feita segundo o disposto no artigo 13;

s) "Tonelada cívrica" ou 100 quilograma significa 36.74371 "bushels".

t) "Preço mínimo" significa conforme o caso os preços mínimos especificados nos artigos 6 ou 7 ou determinados segundo o disposto nos mesmos artigos ou qualquer um desses preços.

u) "Escala de preços" significa os preços compreendidos entre o preço mínimo inclusive e o preço máximo exclusivo, estipulados nos artigos 6 ou 7 ou determinados segundo o disposto nos mesmos artigos.

v) "Compra" significa a compra, para fins de importação, de trigo exportado ou destinado a exportação por um país exportador ou por um país não exportador, segundo o caso, ou a quantidade desse trigo comprado. Quando houver no presente Acordo referência a uma compra, fica entendido que este termo designa, não somente as compras concluídas entre os Governos interessados, mas também as compras concluídas entre negociantes particulares e entre um negociante particular e o Governo interessado.

Nesta definição, o termo "Governo" significa o Governo de qualquer território ao qual se apliquem, em virtude do artigo 31, os direitos e obrigações contrairas por qualquer Governo que haja aceitado o presente Acordo ou a ele aderido;

w) "Território" quando essa expressão se refere a um país exportador ou a um país importador, significa qualquer território ao qual se apliquem em virtude do artigo 37, os direitos e obrigações que o Governo desse país assumido nos termos do presente Acordo;

x) "Trigo" significa o trigo em grão, de qualquer natureza, tipo, categoria, grau ou qualidade e, salvo quanto ao artigo 8º, a farinha de trigo;

2. O cálculo de equivalente em trigo das compras de farinha de trigo é efetuado na base da percentagem extração indicada pelo contrato entre o comprador e o vendedor. Se essa percentagem não estiver indicada 72 unidades em peso de farinha de trigo serão consideradas, para esse cálculo, como equivalentes a cem unidades em peso de trigo em grão, salvo decisão em contrário do Conselho.

extração indicada pelo contrato entre o comprador e o vendedor. Se essa percentagem não estiver indicada 72 unidades em peso de farinha de trigo serão consideradas, para esse cálculo, como equivalentes a cem unidades em peso de trigo em grão, salvo decisão em contrário do Conselho.

Artigo 3

Compras comerciais e transações especiais

1. "Compra comercial", para os fins do presente Acordo, é tóda compra realizada segundo a definição do artigo 2 e em conformidade com as práticas comerciais usuais no comércio internacional, exclusão feita das transações indicadas no parágrafo 2 desse artigo.

2. "Transação especial", para os fins do presente Acordo, é aquela que, feita ou não a preços compreendidos na escala e preços do Acordo, contém elementos introduzidos pelo Governo do país interessado, que não estão em conformidade com as práticas comerciais usuais.

As transações especiais compreendem:

a) as vendas a crédito nas quais, vedada a intervenção governamental, é estabelecido o prazo de juros ou o prazo de pagamento ou outras condições conexas nas estão em conformidade com as percentagens, os prazos ou condições normais no comércio de mercadorias mundiais;

b) as vendas nas quais os fundos necessários a transação são obtidos do Governo do país exportador, sob a forma de um empréstimo ligado à compra de trigo;

c) as vendas em divisas do país importador, nem transferíveis nem conversíveis em divisas ou mercadorias destinadas a serem utilizadas no país exportador;

d) as vendas efetuadas em virtude de acordos comerciais com cláusulas especiais de pagamento que prevêem contas de compensação servindo para regular bilateralmente os saldos, credores por meio de troca de mercadorias, salvo se o país exportador e o país importador interessados aceitarem que a venda seja considerada como tendo caráter comercial;

e) as operações de troca;

1) que resultam de intervenção de Governo e nas quais o trigo é trocado por preços diferentes dos usuais no mercado mundial; ou

II) que se efetuam graças a um programa governamental de compras, salvo se a compra de trigo resultar de uma operação de troca na qual o país de destino do trigo não é designado no contrato inicial de troca;

1) uma doação de trigo ou uma compra de trigo, por meio de uma ajuda financeira concedida especialmente para tal fim pelo país exportador;

g) quaisquer outras categorias de transações, serem especificadas pelo Conselho, que contenham condições introduzidas pelo Governo de um país interessado, não conformes com as práticas comerciais usuais.

3. Qualquer questão proposta pelo Secretário executivo ou por um país exportador ou importador com o fim de decidir se uma transação determinada constitui compra comercial no sentido do parágrafo 1, ou transação especial no sentido do parágrafo 2 do presente artigo, será resolvida pelo Conselho.

PARTE II

Direitos e Obrigações

Artigo 4

Compras na escala de preços

1. Cada país importador se compromete a comprar aos países exportadores, durante o ano-safra e a preços incluídos na escala de preços, uma quantidade de trigo não inferior à percentagem especificada para o mesmo país no Anexo A, de suas compras comerciais globais de trigo durante o mesmo ano-safra, bem como a efetuar também tóda compra comercial suplementar dentro da escala de preços, salvo quando estiver em vigor uma declaração de preço máximo em rela-

ção a um país exportador caso em que serão aplicáveis as disposições de artigo 5.

2. Os países exportadores se comprometem conjuntamente a colocar a disposição dos países importadores, durante o ano-safra e a preços incluídos na escala de preços, trigo em quantidades suficientes para satisfazer as necessidades comerciais desses países, salvo quando estiver em vigor uma declaração de preços máximo em relação a um país importador, caso em que serão aplicáveis a esse país as disposições do artigo 5.

3. Para os fins do presente Acordo e sob reserva das disposições do artigo 5, o trigo comprado por um país importador a outro país importador, que por sua vez, obedece a esse trigo de um país exportador, durante o ano-safra em curso, será considerado como comprado diretamente ao país exportador. Sob reserva do disposto no artigo 19, o presente parágrafo só aplicará à farinha de trigo quando proveniente do país exportador interessado.

Artigo 5

Compras ao preço máximo

1. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a um país exportador, este deverá colocar à disposição dos países importadores, a um preço não superior ao preço máximo, as quantidades correspondentes ao saldo das suas obrigações para com esses países, contanto que a quantidade correspondente ao saldo dos direitos de cada país importador com relação a todos os países exportadores não seja ultrapassada.

2. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a todos os países exportadores, cada país importador, enquanto a referida declaração estiver em vigor, terá direito a:

a) comprar dos países exportadores, a preços, não superiores ao preço máximo, a quantidade correspondente ao saldo dos seus direitos com relação a todos os países exportadores; e

b) comprar trigo de qualquer procedência, não se considerando isso infração dos dispositivos do parágrafo 1 do artigo 4.

3. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a um ou mais países exportadores, mas não a todos, cada país importador, durante a vigência dessa declaração, terá direito a:

a) comprar trigo, segundo o disposto no parágrafo 1 do presente artigo a um ou mais desses países exportadores, e a comprar aos demais países exportadores, a preços compreendidos dentro da escala, o saldo das suas necessidades comerciais;

b) comprar trigo de qualquer procedência, não se considerando isso infração dos dispositivos do parágrafo 1 do artigo 4, até a quantidade correspondente ao saldo de seus direitos com relação a esse mesmo país ou a esses países exportadores, na data efetiva dessa declaração, contanto que a quantidade correspondente ao saldo de seus direitos com relação a todos os países exportadores não seja ultrapassado.

4. As compras efetuadas por um país importador a um importador que ultrapassarem o saldo de direitos daquele país importador com relação a todos os países exportadores, não reduzirão as obrigações daquele país exportador, nos termos do presente artigo. As disposições do parágrafo 3 do artigo 4 serão também aplicadas ao presente artigo, desde que o saldo de direitos de cada país importador, com relação a todos os países exportadores, não seja ultrapassado.

5. Para determinar se um país importador comprou a percentagem abso-

lutória, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 4, as compras efetuadas por esse país, no decorrer da vigência da declaração de preço máximo, sob reserva das disposições da alínea b) do parágrafo 2 e da alínea b) do parágrafo 3 do presente artigo, a) serão tomadas em consideração quando efetuadas em qualquer país exportador, inclusive aquela a respeito do qual a declaração de preço máximo foi feita;

b) não se tomarão em consideração quando efetuadas num país não exportador.

Artigo 6

Preços do trigo

1. a) Os preços mínimos e máximos básicos, enquanto vigorar o presente Acordo, serão:

Mínimo ... \$1.62 1/2 dólar canadense Máximo ... 2.02 1/2 dólar canadense por "bushei", a paridade do dólar canadense, fixada para os trigos do Fundo Monetário Internacional, no 1º de março de 1949, para o Trigo Manitoba Northern nº 1, a granel em armazém de Fort William-Port Arthur.

b) O preço equivalente ao preço máximum para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel em armazém de Fort William-Port Arthur.

c) O preço equivalente ao preço máximum para o trigo "dirum" nem as sementes de trigo certificadas.

d) As despesas de armazenagem combinadas entre o comprador e o vendedor, se serão imputáveis ao comprador depois de uma data fixada de comum acordo e estipulada no contrato em cujos termos o trigo é vendido.

2. O preço máximo equivalente do trigo a granel para:

a) O trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo;

b) O trigo Manitoba Northern nº 1, F. o. b., Port Churchill. Manitoba é o preço equivalente ao preço a. f. b. do destino do preço máximum para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel em armazém de Fort William-Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo;

c) O trigo da Argentina em armazéns de portos oceânicos é o preço máximum para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, convertido na moeda argentina à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venha a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

d) o trigo da Austrália "f. a. q." em armazéns de portos oceânicos é o preço máximum para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, convertido em moeda australiana à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

e) o trigo da França, em amostras ou sob descrição, f. o. b., nos portos franceses ou entregue na fronteira francesa, conforme o caso, é preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino, ou ao preço a. f. b. num porto apropriado para entrega no país de destino do preço máximum para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

f) o trigo da Suécia, em amostra, ou sob descrição f. o. b., nos portos suecos entre Estocolmo e Gotemburgo, inclusive esses dois portos, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino do preço máximum para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

g) o trigo Heavy Dark Northern Spring nº 1, em armazém de Duluth/Superior, é o preço máximum para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

h) o trigo da Itália, em amostras ou sob descrição, f. o. b., nos portos italianos ou entregue na fronteira italiana, conforme o caso, e o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo pelos países exportador e importador interessados;

i) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo pelos países exportador e importador interessados;

j) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo pelos países exportador e importador interessados;

k) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo pelos países exportador e importador interessados;

l) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo pelos países exportador e importador interessados;

m) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo pelos países exportador e importador interessados;

n) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo pelos países exportador e importador interessados;

o) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo pelos países exportador e importador interessados;

p) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo pelos países exportador e importador interessados;

q) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo pelos países exportador e importador interessados;

r) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

s) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

t) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

u) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

v) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

w) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

x) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

y) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

z) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

aa) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

ab) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

ac) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

ad) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

ae) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço a. f. b. no país de destino ou ao preço a. f. b. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo entre os países exportador e importador interessados;

classada de salvaguardar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias, de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo durante determinado ano-safra, deverá com a maior brevidade possível, comunicar a situação ao Conselho e solicitar-lhe dispensa de parte ou de todas as suas obrigações, reativas àquele ano-safra. Qualquer solicitação feita ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será encaminhada sem demora.

2. Se uma solicitação fôr feita em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho solicitará e examinará, juntamente com todos os fatores que julgar pertinentes, na medida em que o assunto interessar a um país membro do Fundo Monetário Internacional, a opinião do Fundo sobre a existência e a extensão da necessidade de que trata o parágrafo 1.

3. Para pronunciar-se sobre um pedido de dispensa feito de acordo com o presente artigo, o Conselho levará em conta a importância atribuída a que o país importador observe o princípio segundo o qual, deverá, na medida das suas possibilidades, efetuar compras a fim de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

4. Se o Conselho verificar que o pedido do país importador tem fundamento, decidirá em que medida e em que condições será aquele país dispensado de suas obrigações durante o ano-safra em questão. O Conselho comunicará sua decisão ao país importador.

Artigo 11

Ajustes e compras adicionais em caso de necessidade crítica

1. Se uma necessidade crítica surpreender ou ameaçar surgir em seu território, todo o país importador poderá apelar para o Conselho a fim de que auxilie na procura de suprimentos de trigo. Para remediar tal situação crítica, o Conselho examinará, esse apelo, no mais breve prazo possível, e dirigirão aos países exportadores e importadores recomendações sobre as medidas a serem tomadas.

2. Ao pronunciar-se sobre as recomendações a formular para dar prosseguimento ao pedido que lhe dirigiu um país importador, de acordo com o parágrafo precedente, o Conselho, em vista da situação, levará em conta as compras comerciais efetivas feitas por esse país nos países exportadores ou o limite das suas obrigações nos termos do artigo 4.

3. Nenhuma medida tomada por um país exportador ou importador, em conformidade com uma recomendação feita de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo importará em alteração da quantidade básica de qualquer país exportador ou importador nos anos-safra seguintes.

Artigo 12

Outros ajustes

1. Um país exportador poderá transferir parte do seu saldo de obrigações a outro país exportador e um país importador poderá transferir parte de seu saldo de direitos a outro país importador pela duração de um ano-safra, dependendo da aprovação do Conselho por maioria de votos expressos dos países exportadores e importadores.

2. Qualquer país importador poderá a qualquer tempo, por notificação escrita no Conselho, aumentar a percentagem de compras que se compromete a efetuar em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 4. Esse aumento tornar-se-á efetiva a partir da data do recebimento da notificação.

3. Se qualquer país importador, juntar que seus interesses, no que diz respeito a percentagem de suas obrigações assumidas de acordo com as

disposições do parágrafo 1 do artigo 4 do Anexo A do presente Acordo, são gravemente prejudicados pela não participação no presente Acordo ou pela retração de um país mencionado no anexo B e que possam pelo menos 5% dos votos distribuídos no mesmo Anexo B, poderá, por notificação escrita ao Conselho, solicitar uma redução da percentagem de suas obrigações. Nesse caso, o Conselho deduzirá das obrigações desse país importador uma percentagem equivalente à relação que existe entre suas compras comerciais máximas anuais nos anos determinados segundo as disposições do artigo 15, no país que não participa do Acordo ou dele se retirar, e sua quantidade básica em relação a todos os países mencionados no Anexo B; ou, o caso contrário, reduzirá a percentagem assim revista, deduzindo da mesma a quantidade de 2 1/2%.

4. A quantidade básica de todo país que aderir ao presente Acordo, em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 25, será compensada, em caso de necessidade, por ajustes adequados, para mais ou para menos, das quantidades básicas de um ou vários países exportadores ou importadores, conforme o caso. Esses ajustes não serão aprovados enquanto cada país exportador ou importador cuja quantidade básica se encontre assim modificada, não notificar seu assentimento.

PARTE IV

Disposições Administrativas relativas ao Direito das Obrigações

Artigo 13

Declarações de preço máximo

1. Logo que um país exportador colocar trigo à disposição de países importadores, exceto trigo "durum" ou trigo de plantio certificado, a preços não inferiores ao preço máximo, esse país o comunicará ao Conselho. Ao receber tal notificação, o Secretário Executivo, agindo em nome do Conselho, fará, salvo nos casos previstos no § 4º do presente artigo e no § 4º do artigo 16, uma declaração desse sentido, denominada no presente Acordo "declaração de preço máximo". O Secretário Executivo comunicará essa declaração de preço máximo, logo que possível, a todos os países exportadores e importadores.

2. Logo que um país exportador colocar novamente trigo à disposição dos países importadores, exceto trigo "durum" ou trigo de plantio certificado, a preços inferiores ao preço máximo, depois de ter oferecido a preços não inferiores ao preço máximo, esse país o notificará ao Conselho. Recebida a notificação, o Secretário Executivo, em nome do Conselho, fará nova declaração tornando sem efeito a declaração de preço máximo referente a esse país, e comunicará quanto vertes essa nova declaração a todos os países exportadores e importadores.

3. O Conselho fixará, no seu regulamento interno, as regras de aplicação dos §§ 1º e 2º do presente Artigo e, sobretudo, as regras que determinem a data em que surtirá efeito toda declaração feita de acordo com o presente artigo.

4. Se o Secretário Executivo julgar, a qualquer momento, que um país exportador deixou de fazer a notificação ao Conselho prevista nos §§ 1º e 2º do presente artigo, ou dirigiu ao Conselho uma notificação inexacta, convocará, sem prejuízo neste último caso das disposições dos §§ 1 ou 2, uma reunião do Comitê Consultivo das Equivalências de Preços. Se o Secretário Executivo julgar, a qualquer momento, que um país importador dirigiu uma notificação de acordo com o § 1º, mas que os fatos alegados não justificam uma declaração de preço

máximo, não fará tal declaração mas submeterá o caso ao Comitê Consultivo. Se o Comitê Consultivo, baseando-se no presente parágrafo, ou no artigo 31, manifestar a opinião de que uma declaração deveria ou não ser feita, em conformidade com os §§ 1º e 2º do presente artigo, ou que é inexacta, o Comitê Consultivo, em nome do Conselho, poderá, com o caso, fazer a referida declaração, acster-se de fazê-la ou anular a declaração já feita. O Secretário Executivo comunicará, logo que possível, essa declaração ou anulação a todos os países exportadores e importadores.

5. Toda declaração feita ou acordo com o presente artigo deverá especificar o ano ou os anos-safra aos quais se refere, e as disposições do presente Acordo se aplicam em consequência.

6. Se um país exportador ou importador considerar que sua declaração, em virtude do presente artigo, deveria ou não ser feita, conforme o caso, poderá submeter a questão ao Conselho. Se o Conselho verificar que as alegações do país interessado são procedentes, fará a referida declaração ou anulará já feita.

7. Qualquer declaração de acordo com os §§ 1º, 2º ou 4º que fôr cancelada em conformidade com o presente artigo, será considerada plena mente em vigor até a data da sua anulação; essa anulação não afetará a validade das medidas tomadas em virtude dessa declaração, antes de ser anulada.

Artigo 14

Medidas a tomar em caso de preço mínimo ou tendente ao mínimo

1. Se um país exportador ou importador colocar ou parecer no ponto de colocar à disposição de países exportadores e importadores trigo a preços não acima do preço mínimo, o Secretário Executivo, após haver informado de tal situação o Comitê Consultivo de Equivalências de Preços e ter-se posto em comunicação, em conformidade com a o § 1º desse Comitê, com o país interessado, informará disso o Comitê Executivo.

2. Se o Comitê Executivo, após haver estudado a questão, levando em conta o parecer emitido pelo Comitê Consultivo, consoante as disposições do § 1º do presente artigo, ou do artigo 31, considerar que o país interessado está arriscado a faltar à execução de suas obrigações decorrentes do Acordo no que diz respeito ao preço mínimo, o mesmo Comitê participará a esse país e poderá pedir-lhe que forneça nesse sentido uma declaração que o Comitê examinará posteriormente. Se, depois de ter tomado em consideração as explicações prestadas pelo país interessado, o Comitê Executivo fôr de opinião que esse país está faltando à execução de suas obrigações no tocante ao preço mínimo, informará disso o Presidente do Conselho.

3. Recebida essa informação do Comitê Executivo, o Presidente do Conselho convocará logo que possível uma sessão do Conselho para estudar a questão. O Conselho ocorrará dirigir aos países exportadores as recomendações que julgar necessárias para enfrentar a situação.

4. Se o Comitê Consultivo de Equivalências de Preços, no decorso do estudo permanente da situação do mercado que o mesmo estabelece em conformidade com o artigo 31, achar que, em razão de uma forte queda no preço de um trigo qualquer, se produziu ou há risco iminente de se produzir uma situação suscetível de comprometer a realização dos objetivos do Acordo no tocante ao preço mínimo ou se uma situação dessa natureza fôr levada a conhecimento do Comitê Consultivo pelo Secretário Executivo, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de

um país exportador ou importador, o referido Comitê informará imediatamente o Comitê Executivo dos fatos em questão. Comunicando essa informação ao Comitê Executivo, o Comitê Consultivo levará especialmente em conta as circunstâncias que provocaram ou arriscam provocar, num mercado qualquer, uma forte queda no preço do trigo em relação ao preço mínimo. O Comitê Executivo, se achar oportuno, informará da situação o Presidente do Conselho, que poderá convocar uma sessão do Conselho para estudar a questão. O Conselho poderá dirigir aos países exportadores e importadores as recomendações que julgar necessárias para enfrentar a situação.

5. Assessorando e informando o Comitê Executivo em conformidade com os §§ 2º e 4º do presente artigo, o Comitê Consultivo recomendará as medidas que, no que diz respeito a determinação de margens por diferenças de qualidade, achar conveniente sejam adotadas para remediar a situação.

Artigo 15

Determinação das quantidades básicas

1. As quantidades básicas estabelecidas no artigo 2 serão determinadas, para um dos anos-safra, em tui o da média das compras comerciais anuais nos quatro primeiros dos cinco anos-safra imediatamente precedentes.

2. Antes do inicio de cada ano-safra, o Conselho determinará para aquele ano a quantidade básica de cada país exportador em relação a todos os países importadores e a quantidade básica de cada país importador em relação a todos os países exportadores, e a cada um deles em particular.

3. As quantidades básicas determinadas em conformidade com o parágrafo precedente serão ajustadas sempre que ocorrer uma alteração no número de países membros do presente Acordo, levando-se em consideração, se fôr o caso, as condições de adesão estabelecidas pelo Conselho, consoante o artigo 35.

Artigo 16

Registro

1. Para os fins da aplicação do presente Acordo, o Conselho registrará, em cada ano-safra, todas as compras comerciais dos países importadores, qualquer que seja o vendedor, e todas as compras comerciais feitas pelos países importadores aos países exportadores.

2. O Conselho manterá também registros a fim de que fiquem atualizados, no curso do ano-safra, o saldo das obrigações de cada país exportador em relação a todos os países importadores e o saldo dos direitos de cada país importador em relação a todos os países exportadores, e a cada um deles em particular. Os montantes desses saldos serão comunicados a todos os países exportadores e importadores, a intervalos fixados pelo Conselho.

3. Para os fins do § 2º do presente artigo e do § 1º do artigo 4º, as compras comerciais feitas por um país importador a um país exportador, inscritas nos registros do Conselho, serão registradas também em relação às obrigações dos países exportadores e importadores decorrentes dos artigos 4º e 5º do presente Acordo, em relação a essas obrigações modificadas em virtude de outros artigos do presente Acordo, se a época de arremate estiver compreendida no ano-safra:

a) no caso de países importadores, se as compras forem efetuadas a preços não inferiores ao preço mínimo; e
b) no caso de países exportadores

se as compras forem efetuadas a preços compreendidos na escala de preços, inclusive para os fins do artigo 5, o preço máximo. As compras comerciais de farinha de trigo, inscritas os registros do Conselho, serão igualmente e nas mesmas condições, registradas em relação às obrigações dos países exportadores e importadores, sob a condição de que o preço dessa farinha seja condizente com o preço de trigo determinado conforme as disposições do artigo 7.

4. Se um país importador e um país que colocar trigo à venda estiverem de acordo sóbre esse ponto, as compras comerciais efetuadas a preços superiores ao preço mínimo não serão consideradas como infração aos artigos 4º, 5º ou ao § 2º do artigo 8º e serão registradas em relação às obrigações dos países interessados, se existirem. Nenhuma declaração de preço mínimo será feita a propósito dessas compras num país exportador e as referidas compras não afetarão em nada as obrigações que o país exportador interessado assumir em relação aos outros países importadores, conforme o artigo 4.

5. No caso do trigo duro (durum) e de sementes de trigo certificados em compra inscrita nos registros do Conselho serão igualmente registrada em relação às obrigações dos países exportadores e importadores e nas mesmas condições; seja ou seu preço superior ao preço máximo.

6. Sob reserva de que as condições estabelecidas no § 3 do presente artigo sejam cumpridas, Conselho poderá autorizar o registro de compras para um ano-safra, se:

a) o período de carregamento previsto estiver compreendido num prazo razoável, até o limite de um mês, a critério do Conselho, antes do início ou após o fim daquele ano-safra, e
b) os países exportador e importador interessados estiverem de acordo.

7. Durante período de navegação interrompida entre Fort William/Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, todo compra poderá, não obstante as disposições do § 4º do artigo 6º, ser inscrita nos registros do Conselho em relação às obrigações do país exportador e do país importador interessados, em conformidade com o presente artigo, em se tratando de:

a) trigo canadense transportado exclusivamente por estrada de ferro de Fort William/Port Arthur até os portos canadenses do Atlântico, ou

b) trigo dos Estados Unidos da América que, ressalvadas as circunstâncias alheias ao controle do comprador e do vendedor, deveria ser tr. importado por via fluvial e estrada de ferro até os portos atlânticos dos Estados Unidos da América e que, por não poder ser usado esse sistema de transporte, fôr conduzido exclusivamente por estrada de ferro até os portos atlânticos dos Estados Unidos da América, contanto que o comprador e o vendedor refiram-se ao preço, quanto ao pagamento das despesas adicionais de transporte daí resultante.

8. O Conselho elaborará um regulamento para a notificação e o registro de todas as compras comerciais e financeiras estabelecidas. Nesse regulamento, o Conselho fixará a fórmula e as modalidades pelas quais essas compras e transações deverão ser notificadas e definidas as obrigações dos países exportadores e importadores a respeito. O Conselho estabelecerá também o processo de ratificação dos registros ou declarações por ele ministradas assim como as maneiras de resolver qualquer litígio que possa surgir em relação aos mesmos.

9. Todo país exportador e todo país importador fôrará, no cumprimento de suas obrigações, de certa

margem de tolerância que será fixada pelo Conselho para cada país, tomando por base a extensão dessas obrigações e outros fatores pertinentes.

10. A fim de manter em dia registros tão completos quanto possível, e para os fins previstos no artigo 23, o Conselho registrará separadamente, para cada ano-safra, todas as transações especiais efetuadas por qualquer país exportador ou importador.

Artigo 17

Avaliação das necessidades e disponibilidades do trigo

1. Até 1º de outubro, em se tratando de países do hemisfério setentrional, e até 1º de fevereiro, em se tratando de países do hemisfério meridional, todo país importador notificará ao Conselho as estimativas de suas necessidades comerciais de trigo, a serem supridas pelos países exportadores durante o ano-safra. Posteriormente, todo país importador poderá comunicar ao Conselho as modificações que desejar efetuar nas avaliações.

2. Até 1º de outubro, em se tratando de países do hemisfério setentrional, e até 1º de fevereiro, em se tratando de países do hemisfério meridional, todo país exportador notificará ao Conselho suas estimativas das quantidades de trigo que poderá exportar naquele ano-safra. Posteriormente, todo país exportador poderá comunicar ao Conselho as modificações que desejar efetuar em tais avaliações.

3. Todas as estimativas notificadas ao Conselho serão utilizadas para as necessidades da administração do Acordo e só serão comunicadas aos países exportadores e importadores suas condições fixadas pelo Conselho. As avaliações apresentadas segundo o presente artigo não terão de modo algum caráter de obrigatoriedade.

4. Os países exportadores e importadores terão plena liberdade de cumprir as obrigações assumidas nos termos deste Acordo por meio do comércio particular ou de outro modo. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de dispensar qualquer negociante particular da observância das leis ou regulamentos a que esteja sujeito.

5. O Conselho poderá, se julgar oportuno, exigir que os países exportadores e importadores cooperem para colocar à disposição dos países importadores, em virtude do presente Acordo, depois de 31 de Janeiro de cada ano-safra, pe. no menos dez por cento das quantidades básicas atribuídas aos países exportadores para o mencionado ano-safra.

Artigo 18

Consultas

1. Para que um país exportador possa avaliar o montante dos seus compromissos no caso de declaração de preço máximo, poderá, sem prejuízo dos direitos de que goza todo país importador, consultar um país importador para averiguar até que ponto o referido país tenciona prevalecer-se, durante um determinado ano-safra, de seus direitos decorrentes dos artigos 4 e 5.

2. Todo país exportador ou importador que encontrar dificuldades em efetuar vendas ou compras de trigo, nas fórmulas do artigo 4, poderá dirigir-se ao Conselho. A fim de resolver satisfatoriamente essas dificuldades, o Conselho consultará todos os países exportadores ou importadores interessados e poderá formular as recomendações que julgar adequadas.

3. Se, na vigência de uma declaração de preço máximo, um país importador encontrar dificuldades em obter a quantidade de trigo correspondente ao saldo de seus direitos no curso de um determinado ano-safra,

os preços não superiores ao preço máximo, poderá dirigir-se ao Conselho. Este investigará a situação e consultará os países exportadores sobre a maneira pela qual deverão descumprir-se suas obrigações.

Artigo 19

Cumprimento das obrigações assumidas nos termos dos artigos 4 e 5

1. Logo que possível, após o término de cada ano-safra, o Conselho examinará a maneira pela qual os países exportadores e os países importadores cumpriam as obrigações que assumiram em virtude dos artigos 4 e 5 do presente Acordo, durante aquele ano-safra.

2. Para os fins desse exame, o Conselho levará em conta as transações por ele determinadas em virtude do parágrafo 9 do artigo 16.

3. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações durante o ano-safra, o Conselho poderá, a pedido desse país, levar em conta o equivalente em trigo da farinha comprada por esse país a outro país importadora, se ficar demonstrado, de maneira satisfatória para o Conselho, que essa farinha foi fabricada em sua totalidade com trigo comprado a países exportadores, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

4. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações durante o ano-safra:

a) o Conselho não levará em conta importações excepcionais de trigo procedentes de países outros que não os compradores, se ficar demonstrado, de maneira satisfatória para o Conselho, que esse trigo foi ou será utilizado exclusivamente para forragem e que a referida importação não se efetuou em detrimento das quantidades normalmente compradas por aquele país importadora aos países exportadores. Toda decisão resultante da presente alínea deverá ser tomada pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores;

b) o Conselho não levará em conta as importações — procedentes de países outros que não os países exportadores — de trigo desnaturado e maneira que o Conselho considerar aceitável para servir de forragem.

5. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações no curso de ano-safra, o Conselho poderá também não levar em conta quaisquer compras de trigo duro (durum) efetuadas pelo referido país em outros países importadores que sejam exportadores tradicionais de trigo duro (durum).

Artigo 20

Incumprimento das obrigações assumidas em virtude dos artigos 4 e 5

1. Se, do exame feito em virtude do artigo 18, resultar que um país tenha faltado ao cumprimento das obrigações que assumiu em virtude dos artigos 4 e 5, o Conselho decidirá qual as medidas a serem tomadas.

2. Antes de tomar uma decisão segundo o presente artigo o Conselho facultará a todo país exportador ou importador interessado a oportunidade de apresentar todos os fatos que lhe pareçam pertinentes.

3. Se o Conselho, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, verificar que um país exportador ou importador faltou ao cumprimento das obrigações que assumiu em virtude dos artigos 4 e 5, poderá, mediante a mesma maioria de votos, privar o país em apreço de seu direito de voto pelo período que determinar, reduzir seus outros direitos na medida que julgar proporcional à falta, ou exclui-lo do Acordo.

4. Nenhuma medida tomada pelo Conselho, em virtude deste artigo, resultará de qualquer maneira as obrigações do país interessado, na que dis respeito à sua contribuição financeira ao Conselho salvo no caso de exclusão daquele país do Acordo.

Artigo 21

Medidas a tomar em caso de prejuízos graves

1. Todo país exportador ou importador que achar que seus interesses, como membro do presente Acordo, estejam sendo seriamente lesados por medidas tomadas por um ou vários países exportadores ou importadores que aferem a execução do Acordo, poderá submeter a ação ao Conselho. Nesse caso, o Conselho consultará imediatamente os países interessados a fim de resolver a questão.

2. Se a questão não puder ser resolvida mediante tais consultas, o Conselho poderá incumbir o Comitê Equivalente a de Preços de investigar executivo ou o Comitê Consultivo de apresentar relatório com urgência. Uma vez recebido esse relatório, o Conselho procederá a um estudo mais aprofundado da questão e, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, poderá fazer recomendações aos países interessados.

3. Se, conforme o caso, tiverem ou não sido tomadas medidas, em virtude do parágrafo 2 do presente artigo, e o país interessado achar que a situação não foi tratada satisfatoriamente, poderá solicitar uma isenção ao Conselho. O Conselho poderá, se julgar oportuno, dispensar aquele país de parte de suas obrigações para aquele ano-safra. A decisão nesse sentido deverá ser tomada mediante dois terços dos votos dos países exportadores e dois terços dos votos dos países importadores.

4. Se o Conselho não conceder isenção em virtude do parágrafo 3 do presente artigo, e o país interessado ainda achar que seus interesses, como Membro deste Acordo, estão sendo seriamente lesados, poderá retirar-se do Acordo no fim do ano-safra, mediante notificação por escrito ao Governo dos Estados Unidos da América. Se o assunto houver sido submetido ao Conselho em um dado ano-safra e o exame do pedido de isenção tiver sido concluído no ano-safra seguinte, a retirada do país interessado poderá tornar-se efetiva dentro de trinta dias a partir da conclusão do referido exame, mediante notificação semelhante.

Artigo 22

Litígios e reclamações

1. Com exceção dos litígios previstos nos artigos 19 e 20, todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo que não for resolvido mediante negociações será, a pedido de uma das partes litigantes, submetido à decisão do Conselho.

2. Sempre que um litígio for submetido ao Conselho, segundo o parágrafo 1 do presente artigo, a maioria dos países a um grupo de países que representem, pelo menos, um terço da totalidade dos votos, poderá pleitear que o Conselho, após pleno debate do assunto e antes de emitir sua decisão, solicite, sobre a questão em litígio, o parecer da Junta Consultiva mencionada no parágrafo 3 deste artigo.

3. a) A menos que o Conselho por unanimidade, decidida em contrário, a Junta seja composta de:

b) duas pessoas, uma possuidora de grande experiência em questões no gênero da que estiver em litígio, e a outra possuidora de autoridade e experiência em questões jurídicas ambas designadas pelos países exportadores;

II) duas pessoas, de análoga qualificação, designadas pelos países importadores; e

III) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas em conformidade com as disposições das alíneas I e II acima ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.

b) Poderão integrar a Junta Consultiva os nacionais de países cujos Governos são partes no presente Acordo. Os membros da Junta Consultiva agirão a título pessoal e sem receber instruções de qualquer Governo.

c) As despesas da Junta Consultiva serão sujeitas pelo Conselho.

d) O parecer justificado da Junta Consultiva será submetido ao Conselho, que, depois de examinar todas as informações relevantes, decidirá o litígio.

5. Toda reclamação que tenha por objeto o inadimplemento, por um país exportador ou importador, das obrigações decorrentes do presente Acordo, será, a pedido do país reclamante submetida ao Conselho, que decidirá a respeito.

6. Sob reserva do disposto no artigo 20, nenhum país exportador ou importador será considerado como tendo infringido o presente Acordo senão pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores. Sempre que se verificar infração ao presente Acordo por um país exportador ou importador, determinar-se-á a natureza da infração e, se esta consistir na falta de cumprimento por aquele país das obrigações assumidas em virtude dos artigos 4 ou 5 do presente Acordo, determinar-se-á também a extensão desta faixa.

7. Sob reserva do disposto no artigo 20, se o Conselho verificar que um país exportador ou importador cometeu uma infração no presente Acordo, poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, privar aquele país de seu direito de voto, até que o mesmo cumpra as suas obrigações, ou então exclui-lo do Acordo.

QUINTA PARTE

Exame Anual — Consumo e Utilização do Trigo

Artigo 23

1. a) Em conformidade com os objetivos do presente Acordo, enunciados no artigo primeiro, o Conselho procederá anualmente a um exame da situação mundial do trigo e informará os países exportadores e os países importadores da repercussão de qualquer dos fatos apurados sobre o comércio mundial do trigo, a fim de que os Governos desses países se tenham em mente quando determinarem e aplicarem sua política interna em matéria de agricultura e preços.

b) O exame será efetuado à luz das informações disponíveis sobre a produção nacional, estoques, preços, comércio, inclusive colocação de excessões de trigo e transações especiais de consumo e qualquer outros fatores julgados pertinentes. Para facilitar esse exame o Conselho poderá compilar tais informações mediante estudos efetuados em colaboração com qualquer país exportador ou importador.

c) Para facilitar ao Conselho o exame das operações relativas a colocação dos excessões de trigo os países exportadores e importadores e informarão das medidas adotadas para garantir a observância dos seguintes princípios para resolver os problemas relacionados com a colocação dos excessões, os países interessados se esforçarão, na medida do possível, por estimular o consumo e colocar tais excessões de maneira or-

denada; finalmente, quando a colocação de excessões se efetuar em condições especiais, graças a um programa subvenção, por um Governo, compreender-se-á a comunicar prontamente ao Conselho informações pormenorizadas sobre os acordos desse gênero que seja concluído e a notificar regularmente as reuniões efetuadas em virtude desses acordos.

d) Para os fins do exame anual, qualquer país exportador ou importador poderá comunicar ao Conselho toda informação que considerar relacionada com os objetivos do Acordo. O Conselho, por ocasião do exame anual, levará em conta, quando couber, tais informações.

2. Para os fins do presente artigo do art. 24, o Conselho tomará na devida consideração os trabalhos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e as demais outras organizações intergovernamentais, subordinado para evitar duplo emprego e poderá, sem prejuízo do alcance do § 1º do art. 34, concluir os entendimentos que julgar desejáveis para a colaboração em qualquer de suas atividades com essas organizações intergovernamentais, bem como os Governos de países membros da Organização das Nações Unidas ou de seus organismos especializados que embora não sejam partes no presente Acordo, tenham interesse substancial no comércio internacional do trigo.

3. O presente artigo não restringirá a completa liberdade de ação de qualquer país exportador ou importador, quanto à determinação e execução de sua política interna em matéria de agricultura e preços.

Artigo 24

Consumo e utilização do trigo

1. Quando achar oportuno, o Conselho examinará os meios de aumentar o consumo do trigo e informará devidamente os países exportadores e importadores. Nesse sentido, o Conselho poderá empreender, conjuntamente com os países exportadores e importadores, estudos concernentes sobre tudo:

a) aos fatores que influenciam o consumo do trigo em diversos países; e

b) aos meios de estimular o consumo, sobretudo nos países onde se verificar ser possível aumentá-lo. Para esse fim, qualquer país exportador ou importador poderá comunicar ao Conselho as informações que julgar pertinentes.

2. Reconhecendo a importância dos problemas especiais que se apresentam aos países em via de desenvolvimento, os países exportadores e os países importadores levarão devidamente em conta o princípio segundo o qual convirá, na medida do possível, utíizar efetivamente os excesses de trigo para elevar os níveis de consumo e contribuir para o desenvolvimento geral, econômico e comercial, dos países em via de desenvolvimento em que a renda por habilitante for baixa. Nós casos de fornecimento de trigo em condições especiais, os países exportadores e os países importadores se comprometerão a efetuar essas transações sem interferência prejudicial aos padrões normais da produção e ao intercâmbio comercial internacional.

3. Qualquer país exportador ou importador que oferecer trigo excedente em condições especiais, graças a um programa subvenção, por um Governo, compreender-se-á a comunicar prontamente ao Conselho informações pormenorizadas sobre os acordos desse gênero que seja concluído e a notificar regularmente as reuniões efetuadas em virtude desses acordos.

SEXTA PARTE

Administração Geral

Artigo 25

Constituição do Conselho

1. O Conselho internacional do Trigo, criado em virtude do Acordo Internacional do Trigo de 1949, continuará a existir, para os fins da aplicação do presente Acordo, com o número de membros, poderes e atribuições previstos no Acordo.

2. Todo país exportador e todo país importador será membro votante do Conselho e poderá ser reeleito sentado em suas reuniões por um delegado, suplentes e assessores.

3. Toda organização intergovernamental, que o Conselho julgar conveniente para qualquer de suas reuniões poderá delegar poderes a um representante, que assistirá às reuniões sem direito de voto.

4. O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente e que exercerão suas funções durante um ano safrinha. O Presidente não terá direito a voto, e o Vice-Presidente não terá quando exercer a função de Presidente.

5. O Conselho terá, no território de qualquer país exportador ou importador, e até o limite compatível com as leis de cada país, a capacidade jurídica necessária para o exercício das funções que lhe atribui o presente Acordo.

Artigo 26

Poderes e atribuições do Conselho

1. O Conselho elaborará o seu Regulamento Interno.

2. O Conselho manterá os registros previstos nas disposições do presente Acordo e poderá manter outras que julgar convenientes.

3. O Conselho publicará um relatório anual e poderá também publicar quaisquer outras informações (sobre todo seu Estado anual, parte ou sumário do mesmo) sobre questões relacionadas com o presente Acordo.

4. Além dos poderes e atribuições especificados no presente Acordo, o Conselho será investido de todos os demais poderes e atribuições necessários ao cabal cumprimento do presente Acordo.

5. O Conselho poderá, pela maioria de dois terços dos votos expressos dos países exportadores e de dois terços dos votos expressos dos países importadores, delegar o exercício de quaisquer de seus poderes ou funções. O Conselho poderá, em qualquer época, revogar tal delegação de poderes mediante a maioria dos votos expressos. Com ressalva do disposto no artigo 13, toda decisão adotada em decorrência dos poderes ou atribuições delegados pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente parágrafo, estará sujeita à revisão pelo Conselho, a pedido de qualquer país exportador ou importador, formulada dentro do prazo fixado pelo Conselho. Toda decisão, a respeito da qual não tiver sido feito pedido de revisão dentro do prazo previsto, será obrigatória para todos os países exportadores e importadores.

6. A fim de permitir ao Conselho desincumbir-se de suas funções, nos termos do presente Acordo, os países importadores e exportadores se comprometem a pôr à sua disposição e fornecer-lhe todas as estatísticas e informações de que precisar.

Artigo 27

Votos

1. As delegações dos países exportadores disporão no Conselho dos votos indicados no Anexo B.

2. As delegações dos países importadores disporão no Conselho dos votos indicados no Anexo C.

3. Todo país exportador poderá autorizar qualquer outro país importador, a representar seus interesses e a exercer seu direito de voto em uma ou mais sessões do Conselho. Deverá ser apresentada ao Conselho prova satisfatória dessa autorização.

4. Se, na data de uma Sessão do Conselho, um país importador ou um país exportador não estiver representado por um delegado credenciado e não houver autorizado outro país a exercer seu direito de voto em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do presente artigo, ou se, na data de uma sessão, um país houver perdido seu direito de voto, dele despojado ou o tiver recuperado, em virtude de qualquer das disposições do presente Acordo, o total de votos de que dispõem os países exportadores se ajustará a uma soma igual ao total de votos de que possam dispor os países importadores nessa sessão, e será redistribuído entre os países exportadores proporcionalmente nos seus votos.

5. Toda vez que um país se tornar parte no presente Acordo ou deixar de sê-lo, o Conselho redistribuirá os votos estipulados nos Anexos B e C, conforme o caso, proporcionalmente ao número de votos de que dispõe cada um dos países mencionados no referido Anexo.

6. Nenhum país exportador ou importador terá menos de um voto, e não haverá voto fracionado.

Artigo 28

Sede, sessões e quorum

1. A sede do Conselho será em Londres, salvo decisão contrária do Conselho, tomada pela maioria dos votos expressos dos países exportadores e pela maioria dos votos expressos dos países importadores.

2. O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre do ano-safra e em qualquer outra data escolhida por seu Presidente.

3. O Presidente convocará uma sessão do Conselho se for solicitada: a) por cinco países, ou b) por um ou mais países, que, em conjunto, disponham, pelo menos de dez por cento da totalidade dos votos, ou c) pelo Comitê Executivo.

4. Em toda reunião do Conselho, será necessária para constituir quorum a presença de delegados que, antes de ter havido qualquer ajuste de votos consoante o artigo 27, representem a maioria dos votos dos países exportadores e a maioria dos votos dos países importadores.

Artigo 29

Decisões

1. Salvo disposições em contrário do presente Acordo, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos expressos.

2. Todo país exportador e todo país importador compromete-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões tomadas pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 30

Comitê Executivo

1. O Conselho instituirá um Comitê Executivo. Esse Comitê será composto de representantes de, no máximo, quatro países exportadores, eleitos anualmente pelos países exportadores, e de, no máximo, oito países importadores, eleitos anualmente pelos países importadores. O Conselho nomeará o Presidente do referido Comitê e poderá nomear um Vice-Presidente.

2. O Comitê Executivo será responsável perante o Conselho e funcionará sob a direção geral do mesmo Conselho. Terá os poderes e funções que são expressamente atribuídas pelo presente Acordo e os demais poderes e funções que o Conselho lhe possa

delegar, segundo o parágrafo 5 do artigo 25.

3. Os países exportadores no Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos que os países importadores. Os países exportadores no Comitê Executivo repartirão entre si, a seu critério, os votos que lhes couberem, ficando entendido que nenhum deles terá mais de quarenta por cento do total dos votos atribuídos a esses países exportadores. Os países importadores no Comitê Executivo repartirão entre si, a seu critério, os votos que lhes couberem, ficando entendido que nenhum deles terá mais de quarenta por cento do total de votos atribuídos a esses países importadores.

4. O Conselho estabelecerá um regulamento interno sobre a votação no Comitê Executivo e poderá inserir outras cláusulas que julgar convenientes no regulamento interno desse Comitê. Uma decisão do Comitê Executivo necessitará da mesma maioria de votos que o presente Acordo prevê para as decisões tomadas pelo Conselho sobre um assunto semelhante.

5. Todo país exportador ou importador, que não for membro do Comitê Executivo, poderá participar, sem direito de voto, dos debates a respeito de qualquer questão submetida ao Comitê Executivo, sempre que este julgar que os interesses daquele país estão em jogo.

Artigo 31

Comitê Consultivo sobre Equivalência social

1. O Conselho criará um Comitê Consultivo sobre Equivalência de Preços, composto de representantes de, no máximo, quatro países exportadores e quatro países importadores. O Presidente do Comitê Consultivo será nomeado pelo Conselho.

2. O Comitê Consultivo manterá sob permanente vigilância a situação do mercado, sobretudo no tocante às oscilações dos preços do trigo; informará imediatamente o Comitê Executivo, sempre que, a seu ver, uma declaração de preço máximo deva ser feita nos termos do artigo 13 ou sempre que tenha surgido ou haja risco de surgir uma situação do tipo descrito nos parágrafos 1 ou 4 do artigo 14. O Comitê Consultivo, no exercício das funções que lhe atribui o presente parágrafo, levará em consideração todos os fatores que lhe forem apresentados por qualquer país importador ou exportador.

3. O Comitê Consultivo emitirá pareceres em conformidade com as disposições dos artigos pertinentes do presente Acordo, bem como sobre quaisquer outras questões que o Conselho ou o Comitê Executivo lhe possam submeter.

Artigo 32

O Secretariado

1. O Conselho terá à sua disposição um Secretariado composto de um Secretário-Executivo, que será seu funcionário administrativo mais graduado, e o pessoal necessário para os trabalhos do Conselho e de seus Comitês.

2. O Conselho nomeará o Secretário-Executivo, que será responsável pela execução das tarefas que incumbirem ao Secretariado para a aplicação do presente Acordo, bem como das que lhe forem atribuídas pelo Conselho e seus Comitês.

3. O pessoal será nomeado pelo Secretário-Executivo, em conformidade com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

4. Constituirá condição para o exercício do cargo de Secretário-Executivo, bem como para o de qualquer outra função no quadro do pessoal do Secretariado, que os interessados não tenham, ou então deixem de ter, interesse financeiro no comércio de trigo e que não solicitem

nenhum deles terá mais de quarenta por cento do total dos votos atribuídos a esses países exportadores. Os países importadores no Comitê Executivo repartirão entre si, a seu critério, os votos que lhes couberem, ficando entendido que nenhum deles terá mais de quarenta por cento do total de votos atribuídos a esses países importadores.

Artigo 33

Finanças

1. As despesas das Delegações juntas ao Conselho, dos representantes no Comitê Executivo e no Comitê Consultivo sobre Equivalência de Preços serão custeadas pelos Governos representantes. As demais despesas decorrentes da aplicação do presente Acordo serão cobertas mediante contribuições anuais dos países exportadores e importadores. A contribuição de cada um desses países, para cada ano-safra, será proporcional ao seu número de votos em relação à totalidade dos votos dos países exportadores e importadores, no princípio daquele ano-safra.

2. Em sua primeira sessão após a estrada e invigor do presente Acordo, o Conselho votará seu orçamento para o período que terminará em 31 de julho de 1963 e fixará as contribuições a serem pagas por cada país exportador e cada país importador.

3. Por ocasião de uma das sessões a serem realizadas no curso do segundo trimestre de cada ano-safra, o Conselho votará seu orçamento para o ano-safra seguinte e fixará a contribuição de cada país exportador e de cada país importador, para aquele ano-safra.

4. A contribuição inicial de todo país exportador ou importador que tenha aderido ao presente Acordo, em conformidade com as disposições do parágrafo 4 do artigo 35, será fixada pelo Conselho, tomando por base o número de votos que lhe couber e o período restante do ano-safra em curso, mas as contribuições fixadas para os países exportadores e importadores, para aquele ano-safra, não sofrerão alteração.

5. As contribuições serão exigíveis logo após sua fixação. Todo país exportador ou importador que não tiver pago sua contribuição dentro de um ano a contar da sua fixação, perderá o direito de voto, até que sua contribuição seja caga, mas não ficará dispensado das obrigações que lhe impõe o presente Acordo nem privado dos demais direitos que este lhe conferir, salvo decisão do Conselho, tomada pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores.

6. O Conselho publicará, no curso de cada ano-safra, um balanço comprovado de sua receita e despesa no ano-safra anterior.

7. O Governo do país onde tiver sede o Conselho concederá isenção de impostos sobre os salários pagos pelo Conselho aos seu funcionários; contudo, essa isenção não se aplicará aos nacionais daquele país. Concederá também isenção de impostos sobre os bens, rendas e outros haveres do Conselho.

8. Antes de sua dissolução, o Conselho providenciará a liquidação de seu passivo e a disposição de seu ativo e arquivos.

Artigo 34

Cooperação com outras Organizações Intergovernamentais

1. O Conselho poderá tomar as providências que achar adequadas para assegurar o necessário intercâmbio de informações e cooperação com os órgãos competentes das Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como com outras organizações intergovernamentais.

2. Se o Conselho verificar que qualquer disposição do presente Acordo é fundamentalmente incompatível com as obrigações estabelecidas pelas Nações Unidas, ou pelos seus órgãos competentes e agências especializadas, para ajustes intergovernamentais sobre produtos de base, tal incompati-

bilidade será considerada como obstáculo à boa aplicação do presente Acordo e proceder-se-á conforme o disposto nos parágrafos 3, 4 e 5 do artigo 36.

SETIMA PARTE

Disposições Finais

Artigo 35

Assinatura, aceitação, adesão e entrada em vigor

1. O presente Acordo ficará aberto à assinatura dos Governos dos países mencionados nos Anexos B e C, na cidade de Washington, de 19 de abril de 1962 até 15 de maio de 1962, inclusive.

2. Este acordo estará sujeito à aceitação dos Governos signatários, de acordo com os seus respectivos preceitos constitucionais. Ressalvadas as disposições do parágrafo 8 do presente artigo, os instrumentos de aceitação deverão ser depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 16 de julho de 1962.

3. O presente Acordo estará aberto à adesão do Governo de qualquer dos países relacionados nos anexos B ou C. Ressalvadas as disposições do parágrafo 8 do presente artigo, os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 16 de julho de 1962. Contudo, qualquer dos Governos referidos, se não beneficiado por uma prorrogação de prazo, consoante as disposições do parágrafo 8, e em todo caso, depois de 16 de julho de 1962, poderá aderir ao presente Acordo em virtude do parágrafo 4 deste artigo.

4. O Conselho poderá, por maioria de dois terços dos votos expressos pelos países exportadores e de dois terços dos votos expressos pelos países importadores, aprovar a adesão ao presente Acordo do Governo de qualquer Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou de suas agências especializadas ou de qualquer Governo convidado à Conferência do Trigo das Nações Unidas de 1962; o Conselho poderá estabelecer as condições para essa adesão e, em tal caso, determinará as quantidades básicas do país interessado, em conformidade com os arts. 12 e 15. A adesão efetuar-se-á mediante o depósito do instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

5. A primeira, terceira e sétima parte do presente Acordo entrará em vigor em 16 de julho de 1962 e a segunda parte em 1º de agosto de 1962, entre os Governos que, em 16 de julho de 1962, hajam aceitado o Acordo ou aderido ao mesmo em conformidade com os parágrafos 2 ou 3 do presente artigo, contanto que esses Governos representem, pelo menos, dois terços dos votos dos países exportadores e dois terços dos votos dos países importadores, segundo a distribuição estabelecida nos Anexos B e C. Em relação aos Governos que depositaram posteriormente um instrumento de aceitação ou adesão, o Acordo entrará em vigor na data desse depósito.

6. Para os fins da entrada em vigor do presente Acordo, conforme as disposições do parágrafo 5 do presente artigo, será considerada como equivalente a um instrumento de aceitação ou adesão uma notificação pelo qual qualquer Governo signatário ou aderido ao presente Acordo em virtude do parágrafo 3, se comprometa a esforçar-se por conseguir, dentro do menor prazo possível, a aceitação do presente Acordo ou a adesão ao mesmo segundo os preceitos constitucionais, desde que a mencionada notificação seja recebida pelo Governo dos Estados Unidos da América mais tardar até 16 de julho de 1962. Fica entendido que o Governo que enviar essa notificação aplicará provisoriamente este Acordo até depositar seu instrumento de aceitação ou adesão, conforme os parágrafos 2 e 3, ou até a expiração do prazo no qual tal instrumento deveria ter sido depositado.

7. Se, em 16 de julho de 1962, as condições estipuladas nos parágrafos precedentes para a entrada em vigor do presente Acordo não tiverem sido preenchidas, os Governos dos países que, nesta data, tiverem aceitado o presente Acordo ou a ele aderido, em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo, poderão decidir, de comum acordo, que, para eles, o Acordo entrará em vigor, ou então poderão tomar quaisquer outras medidas que, nas circunstâncias, julgarem apropriadas.

8. O Conselho poderá conceder uma prorrogação de prazo, para o depósito do instrumento de aceitação ou de adesão, a todo Governo que não tiver aceitado o presente Acordo ou a ele aderido em 16 de julho de 1962, conforme o disposto nos parágrafos 2 ou 3 deste artigo, não podendo essa prorrogação ultrapassar a data de 16 de julho de 1963.

9. Quando, para os fins da aplicação do presente Acordo, se fizer referência aos países relacionados nos Anexos B ou C, considerar-se-á incluído naquele Anexo todo país cujo Governo haja aderido ao presente Acordo nas condições estipuladas pelo Conselho, em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo.

10. O Governo dos Estados Unidos da América notificará a todos os Governos que tenham assinado o presente Acordo ou a ele aderido toda assinatura e aceitação deste Acordo e toda adesão ao mesmo, bem como todas as notificações feitas nos termos do parágrafo 6 deste artigo.

Artigo 36

Duração, emendas, retirada e terminação

1. O presente Acordo vigorará até 31 de julho de 1965, inclusive.

2. O Conselho, quando julgar oportunamente, comunicará aos países exportadores e importadores sua recomendação referente à renovação ou à substituição do presente Acordo. O Conselho poderá convocar os Governos dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou de suas agências especializadas que, sem serem partes no presente Acordo, tenham interesse substancial no comércio internacional do trigo, a participar de qualquer de seus debates sobre a matéria deste parágrafo.

3. O Conselho poderá, mediante a maioria dos votos dos países exportadores e a maioria dos votos dos países importadores, recomendar aos países exportadores e importadores uma emenda ao presente Acordo.

4. O Conselho poderá fixar um prazo dentro do qual cada país exportador e cada país importador deverá anotificar ao Governo dos Estados Unidos da América se aceita ou rejeita a emenda. A emenda tornar-se-á efetiva com sua aceitação pelos países exportadores que representam dois terços dos votos dos países exportadores e pelos países importadores que representam dois terços dos votos dos países importadores.

5. Todo país exportador ou importador que não tenha notificado ao Governo dos Estados Unidos da América a sua aceitação de uma emenda até a data em que esta se tornar efetiva, poderá, após, ter enviado, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América a notificação de rejeição da emenda que o Conselho exigir para cada caso, retirar-se do presente Acordo no fim do ano-safra em curso, mas não ficará, por isso, desobrigado de quaisquer compromissos decorrentes do presente Acordo e que não tiverem sido cumpridos até o fim daquele ano-safra. Todo país que se retirar dessa forma não ficará obrigado pelas dis-

posições da emenda que provocou sua retirada.

6. Todo país exportador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela não participação no presente Acordo de um país mencionado no Anexo C e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos naquele Anexo, ou todo país importador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela não participação no presente Acordo de um país mencionado no Anexo B e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos no mesmo Anexo, poderá retirar-se do presente Acordo mediante notificação, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América, antes de 1º de agosto de 1962. Se uma prorrogação de prazo tiver sido concedida pelo Conselho em virtude do parágrafo 8 do artigo 35, a notificação de retirada, conforme o presente parágrafo, poderá ser feita dentro dos catorze dias que se seguirão à expiração da prorrogação.

7. Todo país exportador ou importador que considerar sua segurança nacional ameaçada em consequência de inicio de hostilidades, poderá retirar-se do presente Acordo, transcorridos trinta dias a contar da data de notificação previa, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América; ou poderá, igualmente, dirigir-se ao Conselho para solicitar dispensa de parte ou da totalidade das suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

8. Todo país exportador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela retirada do presente Acordo de um país mencionado no Anexo C e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos naquele Anexo, ou todo país importador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela retirada do presente Acordo de um país referenciado no Anexo B e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos no mesmo Anexo, poderá retirar-se do presente Acordo mediante notificação por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América, dentro dos quatorze dias que se seguirão à retirada do país considerado causa desse grave prejuízo.

9. O Governo dos Estados Unidos da América levará ao conhecimento de todos os Governos que tenham assinado o presente Acordo ou a ele aderido todas as notificações e avisos prévios recebidos em virtude do presente artigo.

Artigo 37

Aplicação territorial

1. Qualquer Governo poderá, por meio da assinatura ou aceitação do presente Acordo ou da adesão ao mesmo, declarar que seus direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo não prevalecerão relativamente a todos ou a parte dos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais fôr responsável.

2. Com exceção dos territórios a que se refere o parágrafo 1, declararão, conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, os direitos e obrigações assumidos por qualquer Governo, nos termos do presente Acordo, aplicar-se-ão a todos os territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais aquele Governo fôr responsável.

3. Qualquer Governo poderá a qualquer tempo depois da sua adesão no presente Acordo ou de sua adesão ao mesmo, e mediante notificação ao Conselho dos Estados Unidos da América, declarar que seus direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo se aplicarão a todos ou a parte dos territórios não metropolitanos em relação aos quais tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 desse artigo.

4. Por notificação dirigida ao Governo dos Estados Unidos da América,

qualquer Governo poderá retirar do presente Acordo todos ou qualquer um dos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais fôr responsável.

5. Para fins da determinação das quantidades básicas, conforme o disposto no artigo 15, e da redistribuição dos votos, conforme o disposto no artigo 21, qualquer alteração, nos termos deste artigo, na aplicação do presente Acordo será considerado como uma alteração no sentido apropriado do número de países partes no presente Acordo.

6. O Governo dos Estados Unidos da América comunicará a todos os países signatários do presente Acordo, bem como aos que tenham aderido ao mesmo, as declarações e notificações feitas nos termos do presente artigo.

Em te de que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim pelo seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos do presente Acordo nos idiomas inglês, francês, espanhol e russo, merecem igualmente fé. Os originais serão depositados nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que remeterá cópias autenticadas do mesmo aos Governos signatários, bem como aos Governos que a ele tiveram aderido.

ANEXO A

Compromissos percentuais dos países importadores

Arábia Saudita	70
Austrália	60
Bélgica e Luxemburgo	90
Brasil	20
Ceilão	80
Coreia	90
Cuba	90
Federação da Rodesia e Nis- salândia	90
Filipinas	80
Índia	70
Indonésia	70
Irã	20
Irlanda	90
Israel	88
Japão	85
Líberia	70
Líbia	70
Nígeria	80
Noruega	90
Nova Zelândia	90
Polónia	50
Portugal	85
Reino dos Países Baixos	90
Reino Unido	90
República da África do Sul	90
República Árabe Unida	30
República Dominicana	90
República Federal da Ale- manha	87 1/2
Suíça	87
Vaticano (Cidade do)	100
Venezuela	60

ANEXO B

Votos dos países exportadores

Argentina	70
Canadá	290
Austrália	126
Espanha	5
Estados Unidos da América	290
França	70
Itália	11
México	5
Suécia	10
União das Repúblicas Socialis- tas Soviéticas	125

Total 1 000

ANEXO C

Votos dos países importadores

Arábia Saudita	5
Austrália	6
Bélgica e Luxemburgo	33
Brasil	28
Ceilão	12
Coreia	20
Cuba	12
Federação da Rodesia e da Nis- salândia	5
Filipinas	22

Índia	20
Indonésia	6
Irã	4
Irlanda	11
Israel	6
Japão	154
Libéria	1
Libia	3
Nigéria	4
Noruega	18
Nova Zelândia	14
Polônia	10
Portugal	9
Reino dos Países Baixos	70
Reino Unido	339
República da África do Sul	10
República Árabe Unida	16
República Dominicana	2
República Fed. da Alemanha	139
Suíça	23
Vaticano (Cidade do)	1
Venezuela	14
 Total	 1.600